

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
PROCESSO N.º 507/2021
INTERESSADA: SEGEP
EMPRESA ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2021-SEMMA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO SRP N° 028/2019-SEGEP.
RENOVAÇÃO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO N° 029/2019.
FUNDAMENTO NO ART. 57, II, DA LEI N°
8.666/93.

PARECER JURÍDICO 079/2022

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente parecer jurídico sobre a possibilidade de Renovação do Contrato Administrativo n° 002/2021, celebrado entre esta SEMMA e a ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI pelo período de doze meses, nos termos do Pregão Eletrônico n° 128/2019-SEGEP e da Ata de Registro de Preços n.º 003/2020/SEGEP através de Termo Aditivo.

Às fls. 130/151 consta o Contrato Administrativo n° 029/2019, assinado em 04.02.2021, com prazo de 12 (doze) meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI inscrita no CNPJ 00.865.761/0001-06, apresentou manifestação de interesse na renovação por mais 12 (doze) meses fls.161/165, mantendo os mesmos valores e condições do Contrato Administrativo n° 002/2021 (fls.130/151) apenas com o reajuste salarial em razão da convenção coletiva de trabalho da classe fls.166/184.

Observa-se que junto aos autos constam documentos que comprovam a regularidade da empresa.

Às fls. 187, o NUSPE apresenta informações sobre a existência de dotação orçamentária e lastro financeiro para o exercício 2022.

Eis o relatório. Passa-se à manifestação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que este Órgão possui interesse em renovar o contrato por mais 12 (doze) meses, mantendo os preços, e as demais cláusulas contratuais, consoante Justificativa de Renovação do Contrato pelo fiscal do contrato (fls.158) e manifestação da própria empresa pelo as. fls.161/165.

Tal aditamento é autorizado por lei, desde que não ultrapassados os limites legais permitidos.

A prorrogação de contratos administrativos é regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Inciso II, do seu Art. 57, *in verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – *omissis*;

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Assim, após analisarmos os autos, o contrato celebrado pelo particular com esta Secretaria, pode ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, em segundo termo aditivo de prazo pelo período de 04.02.2022 a 04.02.2023 com fundamento no dispositivo legal supracitado, a fim de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, respeitando o limite legal.

Ressalta-se que a empresa interessada manifestou seu interesse em renovar o contrato (fls. 161/165), ratificado pela SEMMA (fls. 158), com vigência a partir de 04/02/2022, no valor mensal de R\$ 24.596,05 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos) com valor total R\$ 295.152,65 (duzentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Não obstante ao tema, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou ato interno, conforme Resolução Administrativa Nº 21/2017/TCM-PA, que disciplina os procedimentos gerais para compras, seja através de licitação, registro de preço, compra direta, processo de dispensa ou inexigibilidade, bem como o procedimento para solicitação de termo aditivo e dá outras providencias.

190
A

Ressaltamos o ato interno do TCM-PA por servir de fonte norteadora para procedimentos ao órgão ambiental municipal, em especial nessa fase de transição de governo, com vistas a total transparência, legalidade e motivação dos atos administrativos de licitações e contratos.

Nesta senda, para análise do Termo Aditivo ao Contrato devem ser verificados os seguintes procedimentos:

- a) Justificativa da necessidade da realização do aditivo: fls. 158;
- b) Quantificação do período a acrescentar ou suprimir ao contrato original, se for o caso 12 meses: fls. 158.
- c) Informação do valor que será acrescentado ou suprimido ao contrato com a realização do aditivo, *in casu* o valor será mantido: fls.185;
- d) Informação de dotação orçamentária e a reserva de saldo no valor total do acréscimo referente ao aditivo: fls. 187;

Por oportuno, verifica-se que foram juntadas todas as certidões indispensáveis à renovação do Contrato Administrativo nº 002/2021 quais sejam: Certidão Negativa de débitos federais e municipais, junto a Receita Federal; Certidão Negativa junto à Caixa Econômica Federal, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.

No que diz respeito ao orçamento estimativo dos custos de mão de obra, que terá dedicação exclusiva na execução do contrato, a base para sua elaboração são a convenção coletiva de trabalho, o acordo coletivo de trabalho ou a sentença normativa deduzida em processo de dissídio coletivo de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 611, assim define convenção coletiva de trabalho:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Em suma, trata-se de um acordo entre sindicato ou sindicatos de empregados e sindicato ou sindicatos de empregadores. As disposições de

190
A

uma convenção coletiva de trabalho operam efeitos em relação a todos em filiados dos sindicatos representativos de que trata a Lei.

Os acordos coletivos de trabalho são pactos negociais celebrados entre um sindicato de trabalhadores e uma ou mais empresas. 4 Produzem efeitos somente entre as partes que participaram das negociações que os produziram, não se aplicando a todas as categorias indistintamente – envolvem os trabalhadores da empresa que o celebrou e o sindicato a que estão filiados os respectivos trabalhadores.

Por fim, a sentença normativa é a decisão proferida em sede de processo de dissídio coletivo de trabalho de competência dos tribunais regionais do trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho. A sentença normativa cria normas relativas a determinada relação de trabalho e a uma específica categoria sindical.

Para a elaboração do orçamento estimativo dos custos de mão de obra com dedicação exclusiva em contratos de prestação de serviços, é fundamental o levantamento das normas que regem as relações de trabalho que serão envolvidas na execução do contrato futuro. Para tanto, é preciso identificar a categoria profissional, ou categorias profissionais, dos empregados que serão alocados no trabalho contratado, de modo a balizar a formação dos preços de referência.

Como regra geral, a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade preponderante da empresa. Assim, se a empresa tem como atividade econômica principal os serviços de limpeza, por exemplo, a categoria profissional de seus empregados será vinculada a essa atividade e ao sindicato correspondente, bem como submetida a acordos ou convenções coletivas de trabalho a ela inerentes.

Tratando acerca da possível alteração contratual, e objetivando o alcance do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos firmados entre o ente público e o particular, dispõe sobre a matéria a Lei 8.666/93 em seu art. 65, II, d, o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio

191
A

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

As razões do pleito do peticionante consistem na imperiosa necessidade do mesmo fazer frente aos custos advindos da prestação de serviços, destacando-se o Princípio da *Álea* Contratual, pelo qual os preços de contratos, podem ser realinhados ou revistos, em função de fatores supervenientes e *imprevistos* que modifiquem a relação econômica original entre Contratante e Contratada.

No ensejo, consiste em direito dos contratados a manutenção de todas as condições econômicas e financeiras de sua proposta contratual, e a concessão do realinhamento de preços é utilizada para impedir o rompimento do equilíbrio contratual no instrumento firmado pela Administração Pública e o particular.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, nos arts. 7º, § 2º, inc. III, §§ 6º e 9º e 38 *caput*, exigem que o administrador público demonstre nos autos do procedimento, a existência de recursos orçamentários para a realização das despesas.

Portanto, não vislumbramos óbice à chancela da prorrogação do ajuste firmado entre as partes, considerando que o aditivo a ser firmado terá como objeto a continuidade do contrato administrativo nº 029/2019-SEMMA, nos termos supracitados, devendo ser observado, em todo caso, o prazo limite previsto pela norma infraconstitucional acima mencionada.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, sugerimos a celebração de primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2021, tendo por objeto prorrogação de prazo pelo período de 04.02.2021 a 04.02.2023.

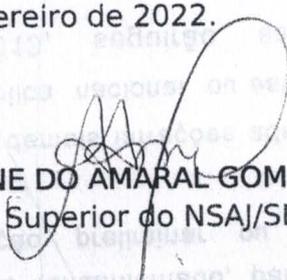
JA
B



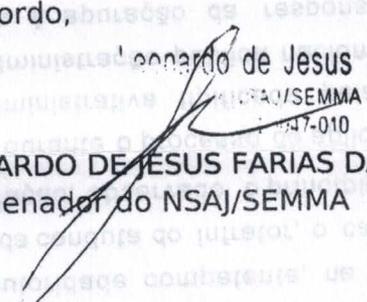
É o nosso entendimento, *S.M.J.*, sem embargo de ser ressaltada a obrigatoriedade da publicação do resumo do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, como condição indispensável à sua eficácia, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da lei nº 8.666/93.

Este é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Superior desta Secretaria para que gere seus efeitos legais e jurídicos.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022.


ALINNE DO AMARAL GOMES
Assessora Superior do NSAJ/SEMMA

De acordo,


LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA
Coordenador do NSAJ/SEMMA

GABINETE DO SECRETÁRIO – GABS
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
PROCESSO N.º 507/2021
INTERESSADA: SEGEP
EMPRESA ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2021-SEMMA.

DECISÃO

Após apreciação dos elementos constantes nos autos administrativos sob o nº 507/2021, com base no Parecer Jurídico nº 079/2022 – SEMMA e análise de conformidade do Núcleo de Controle Interno, tudo constante dos autos, **DECIDO**:

1) DEFERIR a prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 002/2021, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA**, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 04.02.2022 a 04.02.2023, com vistas a atender às necessidades desta Secretária Municipal do Meio Ambiente -SEMMA; e

2) Após, encaminhar os autos a CPL/SEMMA para as medidas cabíveis.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022.


SÉRGIO BRAZÃO E SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente/SEMMA